



Número: **1016337-21.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.219.890,48**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)	
	JOAO VITOR LUZ LUGON (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
VALDINEIA MARQUEZAN - ME (AUTOR)	
	JOAO VITOR LUZ LUGON (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

	ARTHUR FREITAS STIVALI (ADVOGADO(A)) LUANA PARDO FERNANDES (ADVOGADO(A)) ALICE TRAVENZOLI GUIMARAES SILVA (ADVOGADO(A)) MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A)) MICHEL ANDERSON AZEVEDO ACHITTI (ADVOGADO(A)) GLECY KELLY NUNES DE MELO (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
GRJ GESTAO DE RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
184094508	14/02/2025 16:28	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação -> ATOS FINALÍSTICOS	Manifestação

Autos nº. 1016337-21.2024.8.11.0003

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Cuida-se de recuperação judicial interposta por **VALDINEIA MARQUEZAN – ME** e outros, aduzindo, em síntese, que diante do quadro de dificuldades financeiras não possuem condições de quitar suas obrigações na forma pactuada, pelo que imprescindível as benesses da Lei nº 11.101/2005.

Houve expedição de edital relativo ao deferimento do processamento (ID 166553016).

Na sequência, o recuperando apresentou **plano de recuperação judicial**, instruído com laudo de viabilidade econômica e financeira, bem como a planilha de avaliação dos ativos (ID's 171104734, 171104736).

Ato contínuo, o Administrador Judicial apresentou o relatório sobre a fase administrativa de verificação dos créditos e a relação de credores – ID 173380812. Posteriormente apresentou o relatório sobre o PRJ – ID 175922983.

É o breve relato.

A priori, ante a apresentação do **plano de recuperação judicial**, imprescindível a expedição do respectivo edital, forte no artigo 53, §único, ambos da Lei 11.101/2005.

De mais a mais, uma vez publicado o edital noticiando o recebimento do **plano de recuperação judicial**, conforme disposição do artigo 53, §único, da Lei 11.101/05, e havendo objeções apresentadas pelos credores, necessária a convocação de assembleia geral de credores, com a necessária expedição e publicação do respectivo edital, forte no artigo 56, da Lei 11.101/05.



Doutra banda, quanto ao momento do **controle de legalidade**, consigne-se que o plano apresentado poderá ser aditado ou modificado, **inclusive, durante a assembleia geral de credores (AGC)**, consoante prevê o disposto no §3º, do artigo 56, da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Com efeito, muito embora seja incontroverso na jurisprudência e doutrina majoritária a necessidade de exercício do controle judicial de **legalidade** daquele (plano de recuperação judicial), o certo é que antes da assembleia, e ainda durante esta, podem as partes interessadas (devedora e credores) promoverem extensa negociação com alta probabilidade de mudança da proposta (plano apresentado).

Desta feita, na visão ministerial, é recomendável que tal análise (controle judicial de legalidade) seja realizado sobre o **plano de recuperação eventualmente aprovado**, e não sobre a proposta apresentada, sobre o tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DELTA FLORESTAL LTDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. A cláusula é expressa no sentido de que os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano eventualmente ocorridos após a homologação do plano devem necessariamente passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, pelo controle de legalidade. Previsão permitida pelo art. 56, §3º, da Lei n 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS e UPIs. Ausência de ilegalidades. Os bens estão mensurados e identificados na cláusula 3.10 do Plano, a qual dispõe sobre a necessidade de prévia autorização judicial para alienação de ativos de valor significativo (superior a seis salários-mínimos). Tal circunstância, somada à fiscalização do administrador judicial para garantir a transparência das negociações, preenche os requisitos legais para a alienação desses ativos. RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A NOVAÇÃO ADVINDA DO PRJ AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A cláusula 5.2.2 do PRJ estabelece que eventual supressão da garantia dependeria da concordância do credor, ressalvado seu direito de se opor de forma expressa. Assim, referida cláusula não se aplicaria aos credores que exercessem o direito da oposição. Banco agravante que, em Assembleia, se opôs expressamente à liberação dos coobrigados, de modo que a cláusula não se aplica a ele. Ausência de interesse recursal. Fica registrado, de todo modo, que a novação das dívidas, em relação ao agravante, se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores, de modo que não serão suspensas, muito menos extintas as ações contra terceiros que não a recuperanda. Súmula nº 61 deste E. TJSP e Súmula nº 581 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; AI 2082507-81.2023.8.26.0000; Ac. 17104067; Itapetininga; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Sérgio Shimura; Julg. 30/08/2023; DJESP 06/09/2023; Pág. 2181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. ART. 58, §1º, DA LEI FEDERAL 11.101/05. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICA. LIMITAÇÃO AOS ASPECTOS FORMAIS. NOVAÇÃO DO DÉBITO. CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS CONTRA OS COOBRIGADOS. ART. 49, §1º, DA LEI FALIMENTAR. NECESSIDADE. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE ADITIVOS AO PGJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores tão somente no que tange aos seus aspectos formais, porquanto sejam soberanas as decisões da assembleia geral quanto aos aspectos econômicofinanceiros do plano. O art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005 dispõe que os credores do



devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, as cláusulas que estendem a novação aos coobrigados não obrigam os credores que dela discordaram. Não há óbice à modificação do PRJ após a sua homologação, desde que observado o mesmo procedimento para a alteração antes da realização da AGC. Se o plano prevê a possibilidade de leilão reverso sem qualquer distinção entre os credores, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade e, portanto, em ilegalidade do plano. (TJMG; AI 0810345- 86.2022.8.13.0000; Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada; Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro; Julg. 31/08/2022; DJEMG 01/09/2022)

Nesta mesma linha de intelecção é o enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, transcrevo:

*“Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial **aprovado** pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”*

Ademais, insta ressaltar que o controle judicial de legalidade não é tão somente em relação ao plano aprovado em si, mas também em relação ao ato realizado (assembleia geral de credores), em especial, quanto ao quórum e dinâmica de participação dos credores e devedora, o que, indubitavelmente, é mais amplo.

Desse modo, uma vez publicado o edital de recebimento do plano de recuperação, aviadas objeções, necessário a convocação da assembleia geral de credores, ressaltando, apenas, que esta unidade ministerial se reserva na prerrogativa de se manifestar sobre a legalidade das disposições do plano e da assembleia geral de credores **após o conclave**, quanto, então, teremos um eventual plano de recuperação judicial concretamente aprovado em um ato assemblear.

Face o exposto, o Ministério Público **opina, a um**, pela expedição e publicação de edital, em conjunto, relativo ao aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e lista de credores do administrador-judicial, forte no artigo 7º, §2º e artigo 53, §único, ambos da LRJF, **a dois**, o Ministério Público se reserva na prerrogativa de se manifestar sobre a legalidade do plano eventual e efetivamente aprovado pela assembleia geral de credores, nos termos do artigo 56, da Lei 11.101/2005,

É a promoção.

Rondonópolis/MT, datado e assinado digitalmente.

Ari Madeira Costa

Promotor de Justiça





Sede das Promotorias de Justiça de
Rondonópolis
Av. Ary Coelho, nº 1034, bairro Vila Birigui,
Rondonópolis - MT.



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br

